

REGULAMENTO (CEE) N.º 615/85 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 1986

que fixa as modalidades de aplicação dos contingentes aplicáveis em Portugal em relação a determinados produtos do sector da carne de suíno provenientes da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 495/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que fixa os contingentes iniciais para o ano de 1986 aplicáveis em Portugal em relação a determinados produtos do sector da carne de suíno proveniente da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando que, para assegurar uma gestão correcta do contingente, é conveniente fazer acompanhar o pedido de autorização de importação da constituição de uma garantia;

Considerando que é conveniente prever a comunicação por Portugal à Comissão das informações sobre a aplicação do contingente;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento são conformes ao parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 495/86, que fixa os contingentes iniciais para o ano de 1986, aplicáveis em Portugal em relação a determinados produtos do

sector da carne de suíno provenientes da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985.

Artigo 2.º

1. As autoridades portuguesas emitirão as autorizações de importação de modo a assegurar uma repartição equitativa das quantidades disponíveis pelos requerentes.
2. Os pedidos de autorização de importação serão acompanhados da constituição de uma garantia a liberar nas condições definidas pelas autoridades portuguesas, desde que as importações tenham sido realizadas.

Artigo 3.º

1. As autoridades portuguesas comunicarão à Comissão as medidas que tenham adoptado para aplicação do artigo 2.º
2. As autoridades portuguesas transmitirão, o mais tardar no dia 15 de cada mês, as seguintes informações, a respeito de cada um dos produtos em relação aos quais tenham sido emitidas, no mês anterior, as autorizações de importação:
 - as quantidades a que se referem as autorizações de importação emitidas, repartidas por país de proveniência,
 - as quantidades importadas, repartidas por país de proveniência.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO n.º L 54 de 1. 3. 1986, p. 34.